

**TEMA 1.169 DO STJ: A NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA COMO
REQUISITO INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA**

*TOPIC 1.169 OF THE STJ: THE NECESSITY OF PRIOR LIQUIDATION AS AN
INDISPENSABLE REQUIREMENT FOR THE EXECUTION OF A GENERIC
COLLECTIVE JUDGMENT*

Felipe Zampieri Lima¹
Gabriel Soares Malta Victal²
Edilson Vitorelli Diniz³

RESUMO

O Tema 1.169 do STJ, ainda não julgado definitivamente, busca dirimir a controvérsia quanto à necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável para o cumprimento de sentença condenatória genérica de demanda coletiva quando a apuração do valor devido depender de simples cálculos aritméticos. Percebe-se que Tribunais Regionais extinguiram algumas execuções por não terem, os autos em cumprimento de sentença, passado por liquidação prévia, fato que, segundo os Acórdãos recorridos, impediria o trâmite da execução e levaria à extinção do feito. Assim, este trabalho parte da hipótese de que tornar indispensável a liquidação quando a apuração do valor devido decorrer de simples cálculos aritméticos é um retrocesso ao processo brasileiro, lesando os direitos dos jurisdicionados e tornando mais moroso o Judiciário, hipótese que é posta à prova por meio do método hipotético-dedutivo. Analisa-se brevemente a sentença coletiva e o procedimento de liquidação de sentença coletiva, passando, após, a discorrer sobre a elevada judicialização que justifica a morosidade do sistema processual brasileiro.

Palavras-chave: tema 1.169; liquidação prévia; cumprimento de sentença coletiva condenatória genérica.

ABSTRACT

STJ's Topic 1.169, yet to be definitively judged, seeks to resolve the controversy regarding the necessity of prior liquidation as an indispensable requirement for the enforcement of a generic condemnatory judgment in a class action lawsuit when the calculation of the amount due depends on simple arithmetic calculations. It is observed that Regional Courts have dismissed

¹ Advogado, Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC - UNAERP), Professor. E-mail: felipe@znadvogados.com.br

² Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail: gsmv1@hotmail.com

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Visiting scholar na Stanford Law School. Visiting researcher na Harvard Law School. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor nos cursos de mestrado e doutorado na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e na Universidade Católica de Brasília. Único autor brasileiro vencedor do prêmio Mauro Cappelletti, concedido a cada quatro anos, pela International Association of Procedural Law, ao melhor livro sobre processo no mundo. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. E-mail: edilsonvitorelli@gmail.com

some enforcement proceedings because the case files, in the enforcement phase, had not undergone prior liquidation, a fact that, according to the appealed Decisions, would prevent the proceeding of the enforcement and lead to the extinction of the case. Thus, this work starts from the hypothesis that making liquidation indispensable when the calculation of the amount due results from simple arithmetic calculations is a setback to the Brazilian legal process, harming the rights of litigants and making the Judiciary even slower, a hypothesis that is tested through the hypothetical-deductive method. The collective judgment and the procedure for liquidating a collective judgment are briefly analyzed, followed by a discussion on the high rate of litigation that justifies the sluggishness of the Brazilian procedural system.

Keywords: topic 1.169; prior liquidation; enforcement of generic condemnatory class action judgment.

1 INTRODUÇÃO

Após decisão, em 19/08/2011, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do Tribunal Regional da 2ª Região, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionista do IBGE, definiu-se que os associados inativos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) teriam direito a gratificação nas mesmas proporções que os servidores na ativa. A decisão transitada em julgado determinou o cumprimento de sentença em duas frentes: a primeira com uma obrigação de fazer, determinando ao IBGE que incorporasse imediatamente aos pagamentos mensais dos associados inativos das diferenças de pensão, e a segunda, à obrigação de pagar as diferenças de parcelas devidas desde o ajuizamento do mandado de segurança até o apostilamento definitivo junto ao IBGE.

Diante da decisão, seguiu-se ao cumprimento de sentença quanto aos valores vencidos, entretanto, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região entendeu pela extinção de todos os cumprimentos de sentença, sob o argumento de que a liquidação prévia nesses casos seria indispensável. Diante disso, três Recursos Especiais (REsp nº 1978629/RJ, REsp nº 1985037/RJ e REsp nº 1985491/RJ) foram interpostos a fim de questionar a obrigatoriedade da liquidação prévia ao cumprimento de sentença.

E assim, após análise dos Recursos Especiais, a Corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os recursos ao rito de recursos repetitivos, originando o Tema nº 1169 do STJ, para definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto

ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos

Com esse recurso repetitivo, definir-se-á de forma geral quais casos devem de fato ser submetidos à liquidação prévia de cumprimento de sentença coletiva, atribuindo mecanismos para orientar os demais juízos na aplicabilidade eficaz, evitando sobrevida processual e preservando a efetividade jurisdicional.

Neste trabalho, após apresentarmos brevemente o panorama das sentenças nas ações coletivas como um princípio de efetivação da atividade jurisdicional do Estado, discorreremos sobre a liquidação enquanto procedimento utilizado para identificar o *quantum debeatur* do título executivo. Pelo método hipotético-dedutivo, partiremos da hipótese de que tornar indispensável a liquidação quando a apuração do valor devido decorrer de simples cálculos aritméticos é um retrocesso ao processo brasileiro, vez que, ao tornar mais lento e dificultoso o processo, lesiona o direito dos jurisdicionados de terem um processo com duração razoável ao mesmo tempo em que contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário. A pesquisa bibliográfica e os dados coletados servirão como bússola para nos guiar na busca por confirmar (ou refutar) essa hipótese.

2 A SENTENÇA, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

O Estado, como uma das funções de sua jurisdição, tem a capacidade de solucionar os conflitos e promover a pacificação social. Para tanto, surgiu o processo como um instrumento para aplicar a jurisdição à relação jurídica conflituosa.

Se ao menos um dos sujeitos – tanto ativo quanto passivo – de uma relação jurídica for um grupo, uma comunidade, estar-se-á diante de uma relação jurídica coletiva. Se nesta relação jurídica houver um conflito, uma litigiosidade que envolva direito, dever ou estado de sujeição de um determinado grupo, o processo jurisdicional que sirva a dirimir o litígio será considerado coletivo (Didier Junior; Zaneti Junior, 2014). Diante disso,

(...) processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo). Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva (Didier Junior; Zaneti Junior, 2014, p. 274).

Assim, a defesa coletiva ocorrerá, jurisdicionalmente, por meio do processo coletivo quando o litígio se tratar de direitos coletivos em sentido lato, isto é, de direitos coletivos *stricto sensu*, de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos.

Esta tutela coletiva, apesar de ter regramento próprio, embasa-se subsidiariamente na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil — CPC), na Lei nº 7.347/1985 (conhecida como Lei de Ação Civil Pública — LACP) e na Lei nº 8.078/1990 (o Código de Defesa do Consumidor — CDC), em tudo quanto não contrarie as disposições destes: “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o [CPC] naquilo em que não contrarie suas disposições” (Brasil, 1985, art. 19); “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do [CPC] e da [LACP], inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições” (Brasil, 1990, art. 90). Assim, portanto, um processo que tutele direitos coletivos – e, portanto, um processo coletivo – será regido subsidiariamente pelo regramento processualista civil.

Dentro do âmbito do processo, a sentença é o ato processual através do qual o juiz põe termo ao procedimento comum ou extingue a execução, nos termos do art. 203 do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (Brasil, 2015, art. 203, *caput*, §1º).

A jurisdição do Estado, contudo, não se limita somente ao pronunciamento do juiz, vez que a simples decisão judicial, por si só, dificilmente alcançaria espontaneamente a resolução dos conflitos, razão pela qual o direito de ação inscrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” [Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXXV]) atribui ao indivíduo sob a jurisdição estatal não somente o direito à obtenção da decisão como também o direito à obtenção do ato satisfativo, do cumprimento da decisão, da sentença, como bem dispõe o art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015, art. 4º).

Do art. 4º podemos focar em dois importantes caracteres para este trabalho: a atividade satisfativa, consubstanciada no processo de execução e no cumprimento de sentença, e o princípio da razoável duração do processo, voltados, neste trabalho, ao processo coletivo.

A sentença no processo de conhecimento, constituindo o título executivo com o qual se procederá à execução, à atividade satisfativa, pode condenar os jurisdicionados a uma obrigação de fazer, de não fazer, de pagar etc. Ater-nos-emos, para os fins deste trabalho, à hipótese de a sentença obrigar ao pagamento de uma quantia. Assim, no próximo item, discorreremos sobre a liquidação enquanto procedimento apto a determinar elementos faltantes do título executivo judicial.

2.1 A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

Um dos requisitos da decisão judicial é o de que caso haja obrigação de pagar quantia, a indicação exata do *quantum* da condenação seja expressa, o que conhecemos por liquidez. Assim, portanto, havendo quantia certa a ser paga, o título executivo será líquido. Contudo, é comum que a quantia a ser paga seja desconhecida ou não seja determinada de antemão, sendo a sentença, portanto, ilíquida, o que faz com que seja necessária a liquidação, isto é, a determinação do *quantum* da obrigação a ser paga.

O CPC, sobre esta questão, assim dispõe:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação (Brasil, 2015, art. 491, *caput*, §1º).

Assim, portanto, as sentenças, regra geral, devem ser prolatadas com o caráter da liquidez. Não havendo liquidez deverá, em regra, surgir uma nova fase processual, a liquidação, um procedimento prévio à fase de cumprimento de sentença para satisfação do objeto tutelado na demanda coletiva.

Veja que o “objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução” (Didier Junior; Zaneti Junior, p. 456, 2014), ou seja, a liquidação se presta a integralizar a decisão, dando-lhe um dos elementos necessários — o *quantum debeat*, o valor — para que possa ser efetivada. Além disso, liquidação num processo coletivo é uma atividade judicial cognitiva

que, dentro da demanda coletiva, busca completar a norma jurídica, individualizando um direito concebido em um título judicial coletivo (Didier Junior; Zaneti Junior, 2017).

Ultrapassando o conceito doutrinário, a liquidação de sentença encontra-se positivada no artigo 509 do CPC, que dispõe que “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor” (Brasil, 2015, art. 509).

Assis e Bruschi (2024), no entanto, argumentam que a liquidação de sentença não se limita apenas à definição do *quantum debeatur*, do valor a ser executado, mas também pode servir para completá-lo, determinando, por exemplo, o credor (*cui debeatur*) ou o débito específico, interpretação que encontra respaldo na função da liquidação nos CPCs de 1939 (art. 907) e de 1973 (art. 603), que permitiam a complementação do título executivo tanto pela apuração do valor quanto pela individualização do objeto da execução.

Contudo, a reforma processual de 2005 (Lei nº 11.232/2005) e o atual CPC, com o art. 509 supracitado, mencionam apenas a função da liquidação de determinar o valor devido, mudança legislativa que originou duas correntes de pensamento: uma que limita a liquidação à definição do valor e outra que amplia seu escopo, permitindo a complementação do título com informações faltantes, como a identificação dos titulares do direito em sentenças coletivas genéricas (*cui debeatur*).

Segundo Yasmine Lopes Pereira Dos Santos, nas demandas coletivas que tratam de tutela de direitos individuais homogêneos

(...) são proferidas sentenças condenatórias genéricas, que não identificam cada uma das vítimas do evento. Tais decisões, portanto, têm conteúdo que necessita de complementação, via liquidação, para definição não apenas do *quantum debeatur*, mas da própria condição de vítima do evento reconhecido na sentença (ou de sucessor de uma vítima) (Santos, 2023, p. 105).

Seguindo este entendimento, o procedimento de liquidação em cumprimento de sentença coletiva deverá ocorrer quando for necessário individualizar e apurar o respectivo valor a ser recebido por cada sujeito do direito coletivo tutelado. Assim, portanto, a liquidação se presta a definir a quem se deve pagar e quais valores devem ser pagos a cada credor de uma sentença coletiva, procedimento que pode demorar mais tempo conforme mais forem as etapas a percorrer, as atividades a desempenhar.

No que toca à apuração dos créditos devidos, a liquidação pode ser mais ou menos rápida, a depender da necessidade de cálculos periciais, da facilidade com que o *quantum debeatur* pode ser definido. Assim, portanto, no próximo tópico discorreremos sobre o caso de

o *quantum debeat* ser definido por simples cálculos aritméticos, o que deveria facilitar a apuração e, por conseguinte, tornar mais célere o processo.

2.2 A LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS

A apuração de créditos vencidos que dependem de simples cálculo aritmético, mediante prova documental, demonstra a pertinência subjetiva dos legitimados ao título executivo judicial, tornando desnecessária a liquidação autônoma processual. Em outras palavras, havendo créditos vencidos cuja apuração dependa de simples cálculos aritméticos para individualização do *quantum* devido a cada sujeito processual, desnecessário será o procedimento de liquidação de sentença: bastará a realização dos cálculos para que se saiba quais valores são devidos e a quem.

Embora haja muitos casos de sentenças genéricas que demandam dilação probatória, há situações em que a produção de provas ou documentos é desnecessária, não se justificando a instauração de procedimento comum de liquidação, ou seja, quando a identificação dos beneficiários não for algo complexo que, durante a demanda coletiva, em fase de conhecimento, torne possível a análise de valores mediante meros cálculos aritméticos, deverá ser dispensada a liquidação de sentença (Didier Junior; Zaneti Junior, 2017):

O mais correto é pensar que isso é apenas uma regra: existem casos em que o juiz pode determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos esses casos a sentença será genérica, mas apta à execução (DIDIER JR, p. 461, 2017).

Assim, portanto, suponhamos o seguinte cenário: a sentença, com base nas provas trazidas aos autos, define o pagamento de um valor total de dez mil reais a um grupo de dez pessoas determinadas. Aritmeticamente é simples sabermos que, desta condenação, os dez mil reais serão repartidos em parcelas de mil reais para cada um dos indivíduos componentes do grupo. Como estes cálculos aritméticos são simples de serem realizados, ou seja, desnecessários maiores cálculos ou discussão sobre o montante individual, desnecessária também será a instauração da liquidação, que poderia retardar ainda mais o recebimento dos valores da condenação pelos credores individuais.

Este entendimento já está positivado no CPC, quando dispõe que “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença” (Brasil, 2015, art. 509, §2º).

Apesar da subsidiariedade que o microssistema de tutelas coletivas tem com o CPC e da positivação da desnecessidade de liquidação quando forem necessários simples cálculos aritméticos, alguns julgados em ações coletivas decidiram ser indispensável a liquidação, o que originou o Tema 1.169 do STJ, sob a seguinte ementa:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Apesar de o tema ainda estar em julgamento, a jurisprudência com força de decisão de repercussão geral da Corte vem sinalizando o reconhecimento da possibilidade de se efetivar a execução individual de título judicial coletivo através de simples cumprimento de sentença, dada a simplicidade aritmética, como é o caso do Recurso Especial (REsp) nº 1.798.280/SP:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. (...) AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. (...) QUANTUM DEBEATUR. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...). 1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, atuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal (...) 3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos "erga omnes" da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e e) se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protelatório (...). 6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente liquidação para que se definam o *cui* e o *quantum debeatur*. Precedentes. 7. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (...) 9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15). 10. Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do *cui* quando do *quantum debeatur*, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da

ação coletiva. 11. Na espécie, a determinação do *cui debeat* depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito (...)

14. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. (Brasil, REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020, grifos nossos)

No mesmo sentido estão as decisões tomadas, por exemplo, nos REsp nº 1.777.929/RO, REsp nº 1.907.179/RJ e REsp nº 1.905.298/RJ. Assim, sendo possível a constatação do *quantum* devido por simples cálculos aritméticos, a liquidação prévia ao cumprimento de sentença não será a forma mais adequada à solução jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da efetividade e da adequação, por exemplo (Wambier, 2016).

Decidir que seja adotado o procedimento de liquidação mesmo que o *quantum* seja possível de ser definido por simples cálculos aritméticos seria afronta aos sujeitos do processo, que se veriam num aguardo ainda maior pela satisfação da lide processual, lesando, portanto, princípios como o do acesso à justiça e o da razoável duração do processo, por exemplo. Não é razoável que se exija de maneira indiscriminada a o procedimento de liquidação, pois o mero cálculo aritmético que satisfaça a necessidade principal (de definir qual o valor devido para cada um dos credores do processo coletivo) não prejudicará o cumprimento da sentença e ao mesmo tempo garantirá a efetividade do acesso à justiça.

Com este raciocínio, no próximo item discorreremos sobre como a exigência sem exceções de liquidação em processos coletivos pode servir como obstáculo à efetividade da atividade jurisdicional do Estado e como elemento de sobrecarga do Poder Judiciário.

3 A ELEVADA JUDICIALIZAÇÃO E A RESOLUÇÃO 76/2020 DO CNJ

As ações coletivas são importantes instrumentos para concretização do acesso à justiça e, conseqüentemente, da efetiva prestação jurisdicional. Isso porque elas evitam a maior atomização dos processos, isto é, evitam que várias demandas individuais sejam encaminhadas para conhecimento e deliberação do Judiciário. Ao julgar os direitos de vários indivíduos indeterminados, determinados ou determináveis de uma só vez, economiza-se tempo e recursos do erário público, além de entregar a atividade satisfativa aos jurisdicionados em tempo razoável, menor.

Para que esta efetividade no julgamento das demandas seja maior, certo é que os procedimentos não podem demorar sobremaneira: devem ser céleres sem implicar em inobservância de direitos. Devem, portanto, observar o princípio da razoável duração do processo.

A CRFB/1988 positiva o princípio da razoável duração do processo como um dos direitos fundamentais da norma jurídica brasileira ao dispor, em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Vemos, portanto, que a razoável duração do processo não se confunde com a celeridade processual, mas com ela se complementa para assegurar a jurisdição estatal a todos os jurisdicionados.

André Nicolitt (2014) discorre que o princípio da razoável duração do processo é um direito subjetivo público e prestacional, isto é, caracteriza-se pela correspondência ao dever jurídico do Estado de prestar sua atividade jurisdicional em tempo razoável, por meio de todos os órgãos, notadamente o Judiciário, de se dotar de meios necessários para tanto.

Mendonça (2011) afirma que é característica do Estado Democrático de Direito que o cidadão esteja amparado pelo Estado e que este, por sua vez, também está submetido às regras normativas. Tal amparo ao cidadão e a submissão do Estado a determinadas regras normativas impõe, para eficácia dos direitos fundamentais, a obrigação de que o ente estatal seja dotado de capacidade administrativa nas unidades judiciárias, com servidores, organização, estrutura e disciplina eficientes.

Por caber ao Estado a responsabilidade de solucionar os conflitos de forma justa, primando pelos direitos humanos e fundamentais, o a jurisdição do Estado substitui o exercício da justiça privada, propiciando a todas as partes que recorram aos órgãos judicantes na busca pela justiça. Assim, o eficiente acesso à justiça, com a agilização das ações judiciais, serve como mecanismo de continuidade do Estado Democrático de Direito, impedindo que suas bases sejam abaladas (Mendonça, 2011).

Segundo o relatório Justiça em Números 2024, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023 havia 83,8 milhões de processos aguardando desfecho no Judiciário, tendo 35,3 milhões de novos casos ingressado somente em 2023, o que representa uma alta de 9,4% em comparação com o ano de 2022. A Justiça, entretanto, julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o que é considerado o maior volume da série histórica, correspondendo a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos,

também baixando 35 milhões e reativando 1,7 milhão de processos — de volta à análise judicial, por motivos como anulação em instâncias superiores ou remessas por questões de competência, por exemplo (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Apesar da elevada judicialização, portanto, os órgãos do Poder Judiciário têm envidado esforços para diminuir o número de demandas que chegam para apreciação jurisdicional. Exemplo é o Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, realizado pelo CNJ em setembro de 2020, que resultou na edição da Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020, dispondo sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

A Recomendação nº 76/2020 do CNJ traz disposições importantes para diminuir a quantidade de demandas individuais, por exemplo, ao recomendar, observando o art. 139, X, do CPC, que o juiz oficie o MP, a Defensoria ou outros legitimados a, quando diante de diversas demandas individuais repetitivas, promover a respectiva ação coletiva.

Especificamente quanto à liquidação de sentença coletiva, aliás, a Resolução nº 76/2020 do CNJ traz também importantes recomendações, objetivando justamente contornar o procedimento de liquidação por recomendar ao juiz que já disponha, na decisão, sobre o quanto e a quem é devido:

Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita, na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado (Brasil, 2020).

Seguida tal recomendação, sendo possível a identificação dos beneficiados de uma sentença coletiva, estes já serão com a prolação da própria decisão determinados, bem como também será determinada a quantia geral devida a cada um deles. Diante de situações particulares, entretanto, que não dependam de simples verificação ou de simples cálculos aritméticos, continuar-se-á a se proceder à liquidação individual.

Com esta recomendação, reduz-se o número de sentenças coletivas que precisam indiscutivelmente passar pelo procedimento liquidatório, o que certamente ajuda a aumentar a celeridade processual e, por conseguinte, a garantir a satisfação da demanda dos jurisdicionados.

4 CONCLUSÃO

A busca por uma justiça célere e eficaz é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, entretanto, o sistema processual brasileiro, especialmente no que se refere às ações coletivas, contém o instituto da liquidação, instrumento importante para completar o título executivo, mas que pode também se tornar um obstáculo à efetividade e à celeridade da tutela jurisdicional.

Iniciamos este trabalho com a hipótese de que a liquidação prévia como requisito obrigatório para o cumprimento de sentença condenatória genérica de demanda coletiva, mesmo em casos de simples cálculos aritméticos, representa um retrocesso para o processo brasileiro.

Para confirmar esta hipótese, discorreremos que tal prática, ao prolongar o trâmite processual desnecessariamente — uma vez que, se simples cálculos aritméticos podem se prestar a definir o *quantum debeatur*, não há necessidade de abertura de um outro procedimento, qual seja, a liquidação —, fere o direito fundamental à duração razoável do processo e, conseqüentemente, o acesso à justiça dos jurisdicionados, afinal, o Estado tem o dever subjetivo de garantir a todos a efetivação de seus direitos em tempo hábil, através de um sistema processual eficiente. Além disso, a exigência indiscriminada da liquidação impacta negativamente o Judiciário, contribuindo para sua sobrecarga e para a morosidade na aplicação da jurisdição.

Em casos onde o *quantum debeatur* pode ser definido por simples cálculos aritméticos a liquidação se torna um procedimento desnecessário que apenas prolonga o tempo de espera dos beneficiários, credores da sentença, frustrando a expectativa de uma resolução justa e célere.

Retomamos o caso hipotético de uma sentença que determine o pagamento de um valor total de dez mil reais a um grupo de dez pessoas determinadas. Aritmeticamente é simples sabermos que, desta condenação, os dez mil reais serão repartidos em parcelas de mil reais para cada um dos indivíduos componentes do grupo. Nestes casos, a liquidação, ao invés de facilitar a resolução do litígio, se torna um obstáculo burocrático que retarda a justiça. Obrigar a instauração do procedimento liquidatório seria, assim, obrigar a Justiça a ser mais burocrática e morosa.

O princípio da razoável duração do processo, consagrado na CRFB/1988, exige que o Estado, através do Poder Judiciário, garanta aos cidadãos o acesso à justiça em tempo hábil. A Resolução nº 76/2020 do CNJ, ao recomendar a definição do *quantum debeatur* e dos beneficiários diretamente na sentença, caminha no sentido de tornar o procedimento jurisdicional mais célere, reconhecendo a necessidade de não imposição da liquidação em casos simples, que prescindem de cálculos aritméticos complexos. Tal recomendação, se aplicada de forma consistente, contribui para diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, garante a efetividade da justiça.

Desta forma, confirmamos a hipótese inicial. A exigência da liquidação prévia em sentenças coletivas que demandam apenas cálculos aritméticos simples representa um obstáculo à celeridade processual e à efetividade da justiça, prejudicando os jurisdicionados e sobrecarregando o Judiciário. É, assim, importante que o STJ, ao julgar definitivamente o Tema 1.169, consolide a interpretação de que o art. 509, §2º, do CPC, também se aplica às sentenças coletivas, tornando dispensável a liquidação em casos menos complexos.

A justiça deve ser célere e eficaz, garantindo às partes o acesso à justiça de forma justa e eficiente e a satisfação de suas pretensões e seus direitos em tempo razoável, garantindo-se a celeridade sem abrir mão da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes BRUSCHI. **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. v. 5, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação Nº 76 de 08/09/2020**. Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 297/2020, de 10/09/2020, p. 15-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462>. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000. Data da Distribuição: 18/08/2020. Órgão Julgador: Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de

Mello Filho. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.sea m?ca=280947216a55db025e2be182eabf562d45d27f38583e4c04>. Acesso em: 25 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica e social e de outros interesses difusos e coletivos. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Precedentes Qualificados. Tema 1169**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. DJ: 11 out. 2022. DP: 18 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169. Acesso em: 25 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no Recurso Especial Nº 1905298 - RJ (2020/0162726-6)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001627266&dt_publicacao=05/05/2021. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no Recurso Especial Nº 1907179 - RJ (2020/0310112-3)**. Relator: Min. Sérgio Kukina. DJ: 9 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003101123&dt_publicacao=17/08/2021. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1787735 - PR (2020/0295057-0)**. Relator: Min. Nancy Andrichi. DJ: 15 jun. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002950570&dt_publicacao=17/06/2021. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **EDcl nos EDcl no Recurso Especial Nº 1798280 - SP (2019/0046882-3)**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900468823&dt_publicacao=19/04/2023. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. Justiça Federal do Rio de Janeiro (TRF2). **Mandado de Segurança Coletivo N° 0002254-59.2009.4.02.5101**. Julgador: Italia Maria Zimardi Areas Poppe Bertozzi.

Disponível em:

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00022545920094025101&hash=c0937aa64c2dec01697beb2f2f061c. Acesso em: 23 ago. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, 2016, v. 26, p. 15-25. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_.2024.15.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, 2014, v. 229, p. 273-280.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 4, 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. 5 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021

MENDONÇA, Miriam Odebrecht Carvalho de. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. 112 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Londrina, Londrina – PR, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/6c343a63-24fb-452c-a6b8-9814b4334e22/content>. Acesso em: 25 set. 2024.

NICOLITT, André. A duração razoável do processo. [livro digital]. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Yasmine Lopes Pereira dos. **Processo Coletivo e Litígio Estrutural**. Brasília: CP Iuris, 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2010.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 08.10.2024